

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.965 - RS (2019/0039591-3)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSANIE RODRIGUES RIVERO - RS040889
RAQUEL ZORZI E OUTRO(S) - RS066185
LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTIAGO
ADVOGADO : LETÍCIA SPERANDEI SAGRILO - RS059303

DECISÃO

Trata-se de dois agravos interpostos por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL e CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que inadmitiu recursos especiais com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Antes de o tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou apenas o comprovante de pagamento.

Ainda, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme fl. 517 (e-STJ).

Ressalte-se que a petição de fls. 526, trazida aos autos em razão do despacho

N17

AREsp 1448965


 C5270558B 106-30
 2019/0039591-3


 C5270558B 106-30
 Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Não fosse isso, o Conselho de Fiscalização Profissional foi intimado do acórdão recorrido em 09/01/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 13/03/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Quanto à irresignação de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL, o Conselho de Fiscalização Profissional foi intimado do acórdão recorrido em 09/01/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 13/03/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos recursos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

N17

AREsp 1448965


2019/0039591-3


Documento

Página 2 de 2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

Rua Pedro Palmeiro, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 97700-000 - Fone: (55)3249-7215 - www.jfrs.jus.br -
Email: rssti01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000373-15.2016.4.04.7120/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **Município de Santiago/RS** ajuizou a presente demanda em face do **Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS**, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a possibilidade de simples entrega de medicamentos por profissionais da área de enfermagem, afastando a proibição de que os profissionais vinculados ao réu o façam.

Contou ter recebido, através da Secretaria Municipal da Saúde, informação sobre a edição da Decisão COREN/RS n.º 08/2016, pela qual restou vedado aos profissionais de enfermagem realizar a dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde. Argumentou que, no município, a entrega de medicamentos sempre se deu de forma descentralizada, em farmácias distritais, as quais não estão estruturadas para atender a demanda gerada pelo fechamento dos dispensários, consequência da Decisão n.º 08/2016 do réu, de sorte que haverá prejuízo à população. Defendeu que o ato de entrega de medicamento não é privativo do profissional de farmácia. Postulou a concessão de tutela provisória, com autorização para entrega de medicamentos pelos profissionais da área de enfermagem, à exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados.

O pedido de tutela provisória foi deferido (Ev03).

O Conselho Regional de Farmácia do RS - CRF/RS manifestou interesse jurídico na demanda, postulando seu ingresso no polo passivo (Ev07).

O COREN/RS opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes, argumentando, em síntese, a ocorrência de contradição e de omissão, notadamente no tocante ao fracionamento de medicamentos, na decisão deferitória de tutela provisória (Ev11).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

Oportunizado o contraditório (Ev14), a parte autora manifestou-se ao evento 20.

Em decisão ao evento 22, foi deferido o pedido do CRF/RS, com sua inclusão nos autos como assistente simples, bem como rejeitados os embargos declaratórios. Referida decisão foi desafiada pela via do agravo de instrumento (Proc n.º 5031805-72.2016.4.04.0000), ao qual foi negado provimento.

O COREN/RS apresentou contestação, arguindo, inicialmente, a incompetência do Juízo. Em relação ao mérito, disse que a dispensação é ato privativo do profissional farmacêutico desde 1981, o que foi ratificado pela Lei n.º 13.021/2014, ressaltando que tal ato não se restringe à mera entrega de medicamentos, mas compreende atividades como seleção, aquisição, armazenamento e controle de armazenamento, avaliação da prescrição e de possíveis interações medicamentosas, etc. Por isso, mencionou a higidez da Decisão n.º 08/2016, cuja finalidade seria promover a regularização das condições do exercício profissional da enfermagem e garantir a devida assistência à população. Nesses termos, postulou o reconhecimento da incompetência do Juízo e, no mérito, a improcedência da ação (Ev32).

Sobreveio réplica ao evento 40.

O CRF/RS também contestou, tecendo, inicialmente, considerações sobre os conceitos de farmácia e dispensário de medicamentos, notadamente após a Lei n.º 13.021/2014. Disse que a parte autora realiza fracionamento de medicamentos em suas unidades básicas de saúde, mas que tal procedimento não é realizado por profissionais farmacêuticos. Reiterou, a exemplo do corrêu, que o ato de dispensação é privativo do farmacêutico, sendo que a "mera entrega", referida pela parte autora, é etapa da dispensação, impossível de ser dissociada do todo. Referiu a importância da adequada dispensação dos medicamentos, sobretudo em relação aos aspectos sanitários, sociais e econômicos. Ao final, afirmou ser imprescindível a obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico em estabelecimentos que dispensam medicamentos, em especial após a Lei n.º 13.021/2014 (Ev41).

O COREN/RS manifestou-se ao evento 54, reiterando seu pedido de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

PRELIMINARMENTE

A celeuma dos autos versa exclusivamente sobre matéria de direito, qual seja, a de que se, considerado o espectro de atribuições legais do profissional de enfermagem, é possível que este exerça a atividade de entrega de medicamentos nas unidades municipais de saúde.

Reputo, por isso, prescindível ao deslinde do feito a produção probatória requerida pelo COREN/RS (Ev32 - Cont1 - p. 29 e Ev54 - Pet1 - p. 5). Reitero que o presente processo envolve sobretudo o equacionamento de questão de direito, razão pela qual as informações requeridas pouco contribuem a tanto.

Diante disso, viável o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Incompetência do Juízo

Arguiu o COREN/RS a incompetência territorial relativa deste Juízo, pugnando pela remessa dos autos à Subseção de Porto Alegre.

Não há controvérsia sobre a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ademais, o art. 109, em seu § 2º, possui a seguinte disposição:

'As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.'

Assim, a Constituição Federal colocou à disposição das pessoas que contra a União demandam diversos foros aptos ao conhecimento e julgamento da causa, inclusive o do próprio domicílio do autor. Tal disposição, por óbvio, estende-se às autarquias.

Nesse sentido, o TRF/4:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. autarquia federal. art. 109, § 2º da cf. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. - Às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União, em termos de privilégios de foro, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, tais entidades podem ser demandadas tanto na capital do estado em que domiciliada a parte demandante, quanto na vara da subseção judiciária de seu domicílio e no Distrito Federal. - A competência territorial, por ser de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo Juiz da causa, sendo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

necessária a provocação da parte interessada por meio de exceção. - Súmula nº 33 do STJ. (TRF4 5013293-07.2017.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 17/05/2017)

Com essas considerações, rejeito a preliminar e ratifico a competência deste Juízo.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à possibilidade de os profissionais de enfermagem procederem à entrega de medicação nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos, o que foi vedado pela Decisão COREN/RS n.º 08/2016, cujo teor, por oportuno, transcrevo:

Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;

§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos. (grifei)

A princípio, cabe explicitar a questão da situação dos dispensários de medicamentos em face da legislação aplicável e da exigência da presença do profissional farmacêutico.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

O art. 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, ainda em plena vigência, conceitua que dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Aliás, o STJ já decidiu que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde municipais enquadram-se na definição legal acima



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

descrita, por se tratarem de simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para atendimento a pacientes daquela unidade de saúde, sob a supervisão de médicos que os prescrevem. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico".

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.

2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes." (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014) (grifei)

Cumprе ressaltar, igualmente, que se frustrou a tentativa de extinguir os dispensários de medicamentos, tendo em vista o veto da Presidente da República aos arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que atribuíam somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os dispensários de medicamentos transformarem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas que não se confundem.

A mensagem do referido veto tem o seguinte teor:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 9º e 17

'Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.'

'Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'

Razões dos vetos

'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.' (destaquei)

(...)

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Como visto, descabida a equiparação do dispensário de medicamentos à farmácia, para o fim de lhes impor as mesmas exigências legais, pois as atividades desempenhadas por ambos não são idênticas. Na verdade, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, que cabe à farmácia, nos termos do art. 3º da Lei n.º 13.021/2014.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal". Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (grifei)

Tal posicionamento também encontra eco na jurisprudência do TRF da 4ª Região:

5000373-15.2016.4.04.7120

710004347151.V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CRF/PR. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. 1. **É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por pequena unidade hospitalar ou equivalente.** 2. A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua 'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AG 5053888-82.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 07/06/2017) (grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE. 1. **É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73).** 2. A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AC 5053502-72.2014.404.7000) (TRF4, AG 5054891-72.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/03/2017) (grifei)*

Portanto, malgrado a jurisprudência tenha pacificado a questão da desnecessidade da presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos, a Decisão COREN/RS n.º 08/2016 determina a vedação, aos profissionais de enfermagem, de realizarem a dispensação de medicamentos nos referidos dispensários. Tal restrição, contudo, não deve prevalecer, pela ausência de respaldo legal.

Sublinhe-se que a anterior Decisão COREN/RS n.º 137/2012 expressamente diferenciava o ato de entrega de medicamentos do ato de dispensação, autorizando ao profissional de enfermagem a efetuar a entrega, mas consignando que a dispensação é ato privativo do farmacêutico, *in verbis*:

*Art. 1º - **Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Parágrafo Primeiro: A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.

Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A dispensação de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos. (grifei)

Assim, a Decisão COREN/RS nº 08/2016, ao suprimir a diferenciação entre o ato de entrega e de dispensação de medicamento, estabeleceu restrição ao exercício profissional sem qualquer amparo legal, à medida que a Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, disciplina:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de **enfermagem**, cabendo-lhe:*

(...)

II - como integrante da equipe de saúde:

(...)

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Logo, ainda que ausente a expressa previsão sobre a possibilidade de entrega de medicamento, a lei não impõe vedação ao ato, de modo que os normativos infralegais não podem restringir o exercício da profissão.

De acordo com os autos, a Decisão COREN/RS n.º 008/2016 ampara-se em Parecer Normativo do COFEN de n.º 002/2015, segundo o qual "*os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) não possuem competência, ética e legal para realizar dispensação e/ou supervisão de unidades farmacêuticas, sendo desfavorável a esta prática, pelos profissionais de enfermagem*". Todavia, a proibição do ato de dispensação já constava da Decisão COREN/RS n.º 137/2012, afinal a dispensação exige a prestação indispensável de informações quanto ao uso e conservação de medicamento, atividade privativa do farmacêutico, mas que não se confunde com o mero ato de entrega da medicação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

A respeito, é uníssona a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de ser ilegal a Decisão COREN/RS nº 008/2016 na parte em que proíbe simples entrega de medicamento pelos profissionais de enfermagem em dispensários de medicamentos, previstos no art. 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73, devendo ser ressalvados tão-somente os medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN-RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016. (TRF4, AG 5052086-49.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. COREN-RS n.º 008/2016. 1. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. 2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016 (TRF4, AG 5031805-72.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/09/2016)

Em suma, considerando que o pedido inicial restringe-se à declaração de possibilidade de entrega de medicamentos por profissionais da área de enfermagem, o que deverá ser feito conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos fármacos, sendo que tal atividade não se confunde com a dispensação de medicamentos - privativa do profissional farmacêutico -, deve ser julgada procedente a demanda.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

Em tempo, no que se refere à Resolução do Conselho Estadual de Saúde CES/RS n.º 03/2016 (Ev33 - Out2), destaco que eventuais desvios de finalidade ou irregularidades apontadas pela fiscalização do COREN/RS ou do CRF/RS, devem ser coibidos mediante o poder de polícia administrativa que possuem, o que não autoriza a proibição geral e irrestrita ao exercício profissional, ao arrepio da lei e em prejuízo da população local.

Finalmente, esclareço que a entrega de medicamentos cuja possibilidade ora se declara compreende, nos termos da Decisão COREN/RS n.º 137/2012, o simples ato de transferir um medicamento do estoque/prateleira para as mãos do usuário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de incompetência territorial** e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a possibilidade dos profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem) entregarem medicamentos à população do Município de Santiago, salvo os antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.**

Face à sucumbência, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da *ex adversa*, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º, do CPC, sopesados os critérios do § 2º do mesmo dispositivo, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento pelo IPCA-E.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC e da Súmula 490 do STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, dê-se baixa.

Publicação automática.

Sem necessidade de registro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santiago

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE FREIER CERON, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004347151v14** e do código CRC **05771223**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANE FREIER CERON

Data e Hora: 14/6/2017, às 15:0:38

5000373-15.2016.4.04.7120

710004347151 .V14



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000373-15.2016.4.04.7120/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (INTERESSADO)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS (AUTOR)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. COREN-RS N.º 008/2016.

1. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro.

2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento aos recursos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000305590v3** e do código CRC **de5d1c7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 14/12/2017, às 12:49:14

5000373-15.2016.4.04.7120

40000305590.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

5000373-15.2016.4.04.7120

40000305590 .V3